



PROJETO DE LEI Nº

PL 641 /99

Autora: Deputada MANINHA

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOP.

Em

17/08/99  
*Manoel Frederico M. Bastos*

*Manoel Frederico M. Bastos*

Assistente Legislativo  
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Disciplina o transporte de bens e prestação de serviços quando efetuados com a utilização de motocicletas.

Art. 1º O transporte de bens e prestação de serviços efetuados com a utilização de motocicletas, obedecerão, sem prejuízo da legislação de trânsito aplicável, às disposições desta Lei.

Art. 2º O transporte poderá ser efetuado obedecidas as seguintes condições:

I - Quanto ao veículo:

a - dotados de bagageiros fechados e adequados ao acondicionamento dos bens a serem transportados;

b- dotados de luzes de sinalização instaladas nos bagageiros;

c- dotados de protetores pernas na parte frontal.

II - Quanto ao condutor:

a- uso de capacete com adesivo reflexivo;

b- uso de jaqueta com faixas reflexivas ou iluminação.

Art. 3º É vedado o transporte nas seguintes condições:

a- de material corrosivo, combustíveis, explosivos e líquidos inflamáveis;

018 12AGD'99 AM 9:42

Protocolo Legislativo

PL n.º 641 / 1999

Fls. n.º 01 R (TA)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

- b- de materiais e produtos, diretamente pelo condutor, com ou sem a utilização de mochilas ou assemelhados;
- c- de passageiros e bens, de forma conjunta;
- d- com a utilização de reboques ou outro meio não autorizado pela legislação de trânsito.

Art. 4º A execução de transporte sem observância dos requisitos desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) UFIR's, aplicada ao estabelecimento responsável pelo transporte, dobrada em caso de reincidência;

II – multa de 100 (cem) UFIR's, aplicada ao transportador, quando efetuar o transporte por conta própria e sem vinculação empregatícia.

Art. 5º Os recursos decorrentes de aplicação de multas na forma desta Lei serão destinados, por metade, ao tratamento de politraumatizados pela Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação de multas previstas nesta Lei não prejudica a aplicação de multas decorrentes de infrações de trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

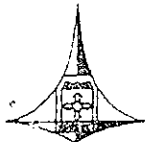
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL 641 / 1999

Fls. n.º 02 R 17A



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos aos nobres pares tem a finalidade de normatizar o transporte de bens e prestação de serviços, quando realizados estes por motocicletas.

A realidade hoje é que tais transportes são efetuados sem nenhum critério, especialmente no que se refere à segurança, tanto do condutor quanto da população em geral, uma vez que tais veículos transitam em vias públicas, na maioria das vezes urbanas.


É comum ver em muitas cidades do Distrito Federal o transporte de bens sem nenhuma segurança. Quem nunca viu motocicletas transportando botijões de gás em precárias e perigosas condições?

Muitas vezes os condutores desses veículos são obrigados a conviver com condições extremamente perigosas de trabalho, decorrentes da obrigatoriedade de conduzir encomendas em quantidade incompatível com a capacidade do veículo, trabalhar à noite sem equipamentos adequados, colocando em risco não só a própria integridade física, como também de outras pessoas.

E é esta realidade que pretendemos ver discutida por esta Casa, uma vez que os valores envolvidos são valores de alta relevância: a segurança e a vida das pessoas.

Temos a firme convicção que os nobres pares, cientes da relevância da matéria lhe emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA

Protocolo Legislativo  
PL n.º 641/1999  
Fls. n.º 03 RITA